

Aprovado
em 31.10.79



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro Ministro

P O N T O 30

Proposta de Resolução que cria no Ministério da Educação o
Gabinete Coordenador dos Projectos de Cooperação com o BIRD

Fundação Cuidar o Futuro

PARECER-INFORMAÇÃO

Não pode esta Auditoria Jurídica, sempre com elevado respeito, deixar de chamar a atenção para que a estrutura, tal como vem concebida, do Gabinete Coordenador dos Projectos de Cooperação com o Bird, só poderá ser objecto de um diploma legal.

Se for simplificada esta estrutura, sugere-se que ^{se}/lhe atribua as características de um grupo de trabalho a funcionar junto do Gabinete do Ministro da Educação, sem que haja necessidade de se fazer intervir o Conselho de Ministros, bastando para o efeito recorrer-se a mero despacho conjunto dos Ministros interessados.

Finalmente, esta Auditoria Jurídica, considera muito útil que seja ouvida sobre este projecto a Direcção-Geral da Função Pública.

Auditoria Jurídica da Presidência do Conselho de Ministros,
26 de Outubro de 1979.

O AUDITOR JURÍDICO

Luís Reis

*Considera-se
aprovada, e
emendas formais*



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA
GABINETE DO MINISTRO

*Of. Rec. 168/79
29.10.79
(A)
Ponto 30
CM, 31.10.79*

MEMÓRIA JUSTIFICATIVA

1. A melhoria da qualidade e da eficácia da gestão dos créditos externos apresenta-se como tarefa urgente a privilegiar, no âmbito da Administração Pública. Três ordens de razões podem ser invocadas no sentido de justificar a atribuição desta prioridade:

- a) A necessidade de se maximizar a rendibilidade dos recursos oriundos dessas fontes de financiamento, designadamente no que respeita aos objectivos de natureza económica, social ou cultural a prosseguir.
- b) O cumprimento dos compromissos assumidos face às entidades financiadoras, em particular no tocante a fases de execução, ritmos de desembolso, metas parciais e globais a atingir.
- c) A conveniência em evitar, por todos os meios, o protelamento de prazos, a que se associam normalmente encargos directos ou indirectos vultuosos (pagamento de juros de imobilização dos empréstimos, diminuição do valor real dos créditos por virtude da conjuntura inflacionária, erosão do clima de negociação de outros créditos com as entidades externas).

Quer pelo volume do financiamento canalizado para o nosso País, quer pela importância dos sectores e programas beneficiários, adquirem especial relevância, neste contexto, os créditos que vêm sendo acordados com o Banco Mundial (BIRD).

2. Resulta do exposto ser oportuno proceder-se a uma avaliação crítica de esquemas e mecanismos alternativos de gestão dos projectos financiados pelo BIRD em Portugal, para o que se afigura conveniente proceder-se ao lançamento de uma estrutura experimental no Ministério da Educação. Este sector encontra-se, efectivamente, num estágio crítico da implementação de dois projectos, cuja caracterização genérica se sumaria no quadro seguinte:



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

GABINETE DO MINISTRO

| PROJECTO | FINANCIAMENTO (10 ⁶ dólares EUA) | | | PROGRAMAS A DESENVOLVER | OBSERVAÇÕES |
|-------------|--|-----------|-----------|--|---|
| | E | N | T | | |
| EDUCAÇÃO I | 21 | 27 | 48 | <ul style="list-style-type: none"> - Instalações, equipamento, mobiliário e assistência técnica para o ensino superior politécnico. - Idem para um Centro Integrado de Formação de Professores. - Equipamento para 5 Centros de Formação Profissional. - Estudos. | <p>O projecto inclui uma dotação para instalações, equipamento, mobiliário e assistência técnica de 2 centros de formação em gestão, cuja implementação compete ao MIT.</p> |
| EDUCAÇÃO II | (1) 40 | (1) 23 | (1) 63 | <ul style="list-style-type: none"> - Instalações, equipamento e mobiliário para blocos vocacionais e laboratoriais do ensino secundário. - Instalações, equipamento, mobiliário e assistência técnica para o ensino superior politécnico. - Equipamento e assistência técnica para o ensino superior universitário. | <p>Uma parcela do projecto é desenvolvida no M.A.P., contemplando a formação técnica no domínio da agricultura e extensão rural.</p> |

(1) Valores provisórios, passíveis de ajustamentos no decorrer das negociações a ter lugar proximamente em Washington, D.C..

E - componente externa

N - componente nacional

T - total do financiamento

Fundação Cuidar o Futuro



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

GABINETE DO MINISTRO

Em favor do argumento de oportunidade da experiência proposta ressaltam, desde logo, como características dominantes destes projectos, as seguintes:

- a) O volume do financiamento previsto, resultante do efeito global cumulativo dos dois projectos, tomando por referência o nível tendencial dos programas de investimentos no sector durante os últimos anos.
 - b) A expectativa de cumprimento de um calendário de implementação muito exigente, o qual pressupõe um período médio de 4 anos de execução e uma elevada taxa de realização até ao termo de 1981.
 - c) A complexidade dos programas a desenvolver, tanto no que se refere à diversidade dos domínios abrangidos, como ao carácter marcadamente inovador das acções propugnadas, designadamente no tocante ao lançamento do ensino superior politécnico, à implementação do novo figurino de ensino secundário e aos modelos de formação de professores a desenvolver.
 - d) A necessidade de serem encontradas formas eficazes de articulação entre os dois principais Ministérios executores - Ministério da Habitação e Obras Públicas e Ministério da Educação - assim como entre os vários organismos interventores no âmbito deste último Ministério.
3. A presente proposta de estruturação de um sistema unitário de gestão dos projectos educativos, visa ainda proporcionar condições favoráveis à superação de alguns estrangulamentos funcionais e operacionais com que os actuais esquemas separados de gestão se têm vindo a deparar. Na verdade, enquanto se pode considerar satisfatória a estrutura de grupos de trabalho para responder às fases de identificação, preparação, avaliação e negociação de projectos com o BIRD, a manutenção de esquemas informais de administração, por definição carentes de base técnico-administrativa de apoio, reve-



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

GABINETE DO MINISTRO

lar-se-ia, a prazo, inadequada face às exigências do processo de coordenação da implementação dos projectos.

Em contrapartida, importa garantir o aproveitamento dos conhecimentos acumulados pelos grupos de trabalho que vêm assegurando a coordenação dos dois projectos. Na medida do possível, procurar-se-á estruturar o Gabinete Coordenador agora criado com base em meios humanos e outros que, com maior ou menor exclusividade, foram sendo affectos ao desempenho das tarefas cometidas àqueles grupos, as quais transitam naturalmente para o foro deste Gabinete.

4. Ao carácter experimental e urgente outorgado ao funcionamento do Gabinete Coordenador associa-se a duração limitada que para o mesmo se antevê. Nesta conformidade, supõe-se que, decorrido um período suficiente para permitir uma avaliação global do esquema, seja possível, ainda na vigência do V Governo Constitucional, preparar os instrumentos legais tendentes à institucionalização, em bases mais sólidas, de uma estrutura de coordenação definitiva, apetrechada com os meios indispensáveis à satisfação dos compromissos internacionais assumidos.

Tendo em vista o prosseguimento deste objectivo, adquire particular relevância a previsão de mecanismos sistemáticos de acompanhamento e avaliação, cuja orientação global cabe ao organismo que, no Ministério das Finanças, se encontra vocacionado para a coordenação das acções de cooperação económica externa. A implementação desses mecanismos far-se-á mediante colaboração íntima entre esse organismo e a estrutura de coordenação agora instituída no Ministério de Educação.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

GABINETE DO MINISTRO

RESOLUÇÃO Nº

A experiência adquirida na Administração Pública em processos de preparação, negociação e implementação de projectos com o apoio financeiro do Banco Mundial (BIRD) aconselha a reconsideração crítica dos esquemas ad hoc de coordenação sectorial até hoje adoptados. O Ministério das Finanças encetou, nesta matéria e no âmbito da sua competência, o diálogo com os vários Ministérios e empresas, atendendo, por um lado, à diversidade dos projectos e das entidades ou departamentos envolvidos e, por outro, à conveniência de permutar modelos, compatibilizar estruturas e firmar orientações gerais.

Neste quadro, e tendo presente a prossecução do objectivo geral de retirar maior produtividade das despesas públicas, con- sagrado no Programa do V Governo Constitucional, afigura-se oportuno proceder à concretização de uma experiência de gestão de projectos cofinanciados por aquela organização internacional, de cujo acompanhamento e avaliação possam retirar-se, a breve trecho, orientações para o modelo de administração que melhor con- vem à natureza das linhas de crédito em apreço. O Ministério da Educação, departamento onde se desenvolve a implementação do pro- jecto Educação I, aprovado pela Resolução do Conselho de Minis- tros nº 53/78, publicada no Diário da República de 12 de Abril de 1978, sob autorização concedida pela Lei nº 67/77, de 3 de Se- tembro, e se ultimam os trabalhos preparatórios da execução do projecto Educação II recentemente autorizado pela Lei nº 38/79, de 7 de Setembro, reúne no momento as condições propícias ao lan- çamento dessa experiência.

A escolha do sector educativo decorre de um pressuposto de representatividade para que contribuem nomeadamente a nature- za e a complexidade dos programas seleccionados, o volume dos fi- nanciamentos acordados, a consideração do impacto dos projectos



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

GABINETE DO MINISTRO

em sectores-chave da política educativa, a intersectorialidade dos empreendimentos e, finalmente, a expectativa favorável que o Banco Mundial vem nutrindo quanto ao ritmo de implementação desses projectos.

Os princípios gerais a que obedece o perfil do esquema experimental agora lançado são:

- a) a preservação das funções executoras no foro da orgânica normal dos departamentos da Administração Pública, relevantes para os projectos;
- b) a afectação das funções horizontais de coordenação dos projectos a uma unidade sectorial, potenciada para o desenvolvimento da concertação permanente de serviços verticais da Administração e para a interacção sistemática com o Banco Mundial;
- c) a constituição de um órgão colegial de consulta e de apoio à coordenação, com representação adequada à consecução de um clima de colaboração estreita entre os principais intervenientes no processo, designadamente os responsáveis pela execução material dos programas;
- d) a previsão de mecanismos de acompanhamento e avaliação desta inovação tendentes à institucionalização, em tempo, de balizas gerais orientadoras da gestão dos projectos financiados pelo Banco Mundial em Portugal.

Fundação Cuidar o Futuro

A estruturação deste esquema unitário de coordenação tomará por base a organização dos grupos de trabalho que, numa forma embrionária, vêm assegurando a coordenação separada de cada um dos citados projectos.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
GABINETE DO MINISTRO

Nestes termos, o Conselho de Ministros, reunido em de de 1979 delibera:

1. É criado no Ministério da Educação o Gabinete Coordenador dos Projectos de Cooperação com o BIRD visando o objectivo de assegurar a coordenação dos projectos acordados ou a acordar entre o Governo Português e aquela organização internacional, com incidência no sector.
2. O Gabinete depende directamente do Ministro da Educação, tem natureza experimental e duração limitada pela extensão temporal dos projectos que gere.
3. Constituem o Gabinete o coordenador-geral, os subcoordenadores-gerais e a Assessoria de Planeamento e Programação.
4. O coordenador-geral é o responsável pela orientação global e direcção do Gabinete, competindo-lhe em especial:
 - a) acordar com os dirigentes dos organismos executores os princípios e as modalidades concretas de cooperação, tendo em vista os projectos financiados pelo BIRD no sector;
 - b) coordenar as ligações entre os vários serviços intervinientes, o BIRD e outras entidades externas, públicas ou privadas, interessadas no desenvolvimento dos projectos;
 - c) estabelecer as normas de organização do trabalho no Gabinete e a distribuição funcional do pessoal afecto à Assessoria de Planeamento e Programação;
 - d) propor superiormente as medidas que contribuam para uma gestão eficaz e correcta dos programas constantes dos projectos acordados com o BIRD.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

GABINETE DO MINISTRO

5. Os subcoordenadores-gerais, em número que não excederá o dos projectos, coadjuvarão o coordenador-geral, podendo cada um ser responsabilizado pela coordenação técnica de uma ou mais áreas de programas, conforme decisão do Ministro da Educação sob proposta do coordenador-geral.
6. A Assessoria de Planeamento e Programação é dirigida por um assessor-chefe e inclui o pessoal técnico e administrativo necessário à prossecução das tarefas associadas à coordenação dos projectos. Compete-lhe designadamente:
- a) prestar apoio técnico-administrativo à coordenação-geral;
 - b) preparar e rever os planos plurianuais, os programas anuais e os orçamentos-programa de execução dos projectos, em articulação com as entidades executoras;
 - c) manter, sem prejuízo da competência própria da orgânica de planeamento nacional e sectorial, um sistema de controlo permanente da execução material e financeira dos planos e programas e elaborar os relatórios de execução;
 - d) acompanhar técnica e metodologicamente a execução dos programas, assegurando nomeadamente a intervenção atempada dos principais serviços executores, a articulação de processos e de meios, bem como o apoio que, na qualidade de órgão técnico do Gabinete, lhe compete assegurar àqueles serviços;
 - e) propor e executar com os organismos interessados, esquemas de avaliação técnico-pedagógica dos programas em apreço, em correspondência com os objectivos gerais fixados para os empreendimentos financiados pelos projectos;

Fundação Cuidar o Futuro

Política remunerativa
- 2h 1/2 a 12 horas



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

GABINETE DO MINISTRO

- f) assessorar as missões e os técnicos do BIRD que se desloquem a Portugal para o desenvolvimento de projectos educativos;
- g) desempenhar quaisquer outras funções inerentes aos fins para que é criado o Gabinete e de que seja incumbida pelo coordenador-geral.

7. Junto do Gabinete funcionará uma Comissão Coordenadora dos Projectos, presidida pelo coordenador-geral que para o efeito é equiparado a Director-Geral e constituída pelos directores-gerais ou equiparados dos seguintes organismos dos Ministérios das Finanças, da Habitação e Obras Públicas e da Educação:

Ministério das Finanças: Direcção-Geral do Tesouro, Gabinete de Cooperação Económica Externa.

Ministério da Habitação e Obras Públicas: Direcção-Geral das Construções Escolares.

Ministério da Educação: Direcção-Geral do Ensino Superior, Direcção-Geral do Equipamento Escolar, Direcção-Geral do Ensino Secundário, Gabinete de Estudos e Planeamento, Direcção-Geral de Pessoal, Secretaria-Geral.

Têm ainda assento na Comissão Coordenadora os subcoordenadores-gerais, assim como o assessor-chefe que a secretariará. A composição da Comissão Coordenadora poderá ser, em qualquer momento, alterada por despacho conjunto dos Ministros das Finanças, da Habitação e Obras Públicas e da Educação.

8. A Comissão Coordenadora zelará pela necessária ligação interdepartamental e intersectorial na preparação, negociação e implementação dos projectos competindo-lhe, em especial, apreciar os planos e programas de actividades e respectivos orça-



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
GABINETE DO MINISTRO

mentos, os relatórios de execução, e as propostas de destacamento ou requisição de pessoal para serviço no Gabinete. Compete-lhe ainda pronunciar-se sobre as conclusões parcelares e globais da avaliação do processo experimental agora implantado.

9. As reuniões da Comissão Coordenadora são convocadas pelo presidente com a antecedência mínima de 7 dias, devendo realizar-se sessões ordinárias com uma periodicidade trimestral e extraordinárias sempre que for conveniente.
10. No âmbito da Comissão Coordenadora constituir-se-á uma Co-missão Executiva que, reunindo-se com periodicidade mensal sob a presidência do coordenador-geral, assegurará o acompanhamento sistemático das principais fases de execução dos projectos. A composição da Comissão Executiva é fixada pela Comissão Coordenadora, que designará, de entre os seus membros, os directores-gerais ou equiparados dos organismos nucleares para a execução dos projectos. Além do coordena-dor-geral, fazem obrigatoriamente parte da Comissão Executi-va os subcoordenadores-gerais e o assessor-chefe.
11. O coordenador-geral é nomeado de entre funcionários do Ministério da Educação, em regime de destacamento ou requisição, por despacho conjunto dos Ministros das Finanças, da Habitação e Obras Públicas e da Educação.
12. Os subcoordenadores-gerais, o assessor-chefe e o restante pessoal técnico e administrativo ao serviço do Gabinete serão nomeados em regime de destacamento ou requisição de entre funcionários públicos. A nomeação é feita por simples despacho do Ministro da Educação no caso de recair em funcionário deste Ministério ou por despacho conjunto do Ministro da Educa-ção e do Ministro da tutela quando incidir sobre funcionário de outro Ministério.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
GABINETE DO MINISTRO

13. O tempo de serviço prestado no Gabinete pelo pessoal nele destacado ou requisitado considera-se, para todos os efeitos, como prestado no lugar de origem do funcionário.
14. Para o pessoal ocupando cargos dirigentes nos serviços de onde são destacados ou requisitados será mantida a comissão de serviço ao abrigo da alínea c) do nº 1 do artigo 5º do Decreto-Lei nº 191-F/79, de 26 de Junho.
15. O coordenador-geral poderá propor superiormente, nos termos previstos na lei, designadamente nos termos do nº 2 do artigo 3º do Decreto-Lei nº 211/79, de 12 de Julho, a celebração de contratos de prestação de serviços para a execução de tarefas bem delimitadas e específicas.
16. O apoio financeiro para fazer face aos encargos com o funcionamento do Gabinete será assegurado pelo Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério da Educação, competindo à Secretaria-Geral do mesmo Ministério facultar ao Gabinete instituído pela presente resolução o necessário suporte físico, logístico e material, designadamente quanto a instalações e material de consumo corrente.
17. O Gabinete de Cooperação Económica Externa, no âmbito da sua competência e das actividades que vem desenvolvendo, proporá ao Ministro das Finanças um esquema de avaliação dos mecanismos de coordenação e de implementação dos projectos do BIRD em Portugal, contemplando a modalidade de acompanhamento da experiência agora instituída. O sistema piloto erigido no Ministério da Educação por esta resolução será reconvertido, modificado, substituído ou extinto, aquando da aprovação de normas gerais para a gestão dos projectos financiados pelo BIRD no âmbito da Administração Pública.

Automóveis Portugueses, S. A. R. L., até ao valor de 10 000 000\$, a utilizar na regularização do registo das viaturas automóveis montadas por esta empresa e a reembolsar no quadro do processo de cessação da intervenção do Estado.

Presidência do Conselho de Ministros, 29 de Março de 1978. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Resolução n.º 53/78

O Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos, em sessão de 28 de Março de 1978, resolveu: Aprovar as condições do empréstimo de 21 milhões de dólares a conceder pelo Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento ao sector do ensino e que constam da ficha técnica anexa.

A operação foi autorizada pela Assembleia da República através da Lei n.º 67/77, de 3 de Setembro.

Presidência do Conselho de Ministros, 29 de Março de 1978. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Ficha técnica

Mutuante — Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento.

Mutuário — Estado Português.

Montante — 21 milhões de dólares.

Finalidade — Financiamento a projectos a realizar no sector do ensino.

Reembolso — Vinte e quatro prestações semestrais iguais, com início em 15 de Dezembro de 1981.

Taxa de juro — A que vier a ser fixada pelo Banco para o próximo trimestre para as operações por si praticadas.

Duração total — Quinze anos.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Resolução n.º 54/78

Com a entrada para o elenco governativo do presidente da comissão administrativa da SNAB — Sociedade Nacional dos Armadores de Bacalhau, S. A. R. L., licenciado Vasco Ferreira César das Neves, que agora desempenha as funções de Secretário de Estado das Pescas, torna-se inevitável proceder a uma recomposição da comissão administrativa provisória daquela empresa nacionalizada.

O Conselho de Ministros, reunido em 29 de Março de 1978, resolveu:

1 — Nomear, em substituição do licenciado Vasco Ferreira César das Neves, e enquanto este desempenhe o cargo de Secretário de Estado das Pescas, Humberto das Neves Martins, oficial da marinha mercante, o qual exercia funções como vogal da comissão administrativa provisória da SNAB.

2 — Nomear para vogal da comissão administrativa provisória da SNAB, em comissão de serviço e por igual lapso de tempo, o licenciado Armando Fernandes Reis Leitão, funcionário daquela empresa, nos termos dos Decretos-Leis n.ºs 729/74, de 20 de Dezembro, e 16/76, de 14 de Janeiro.

Presidência do Conselho de Ministros, 29 de Março de 1978. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Secretaria-Geral

Segundo comunicação da Presidência do Conselho de Ministros — Centro de Estudos da Profilaxia da Droga, o Decreto Regulamentar n.º 2/78, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 16, de 19 de Janeiro, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No artigo 3.º, n.º 3, l. 3, onde se lê: «... lista nominativa aprovada...», deve ler-se: «... listas nominativas aprovadas...»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 3 de Abril de 1978. — Pelo Secretário-Geral, *Joaquim Brandão*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Alfândegas

Portaria n.º 199/78

de 12 de Abril

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e do Plano, nos termos do disposto no § único do artigo 4.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 46 311, de 27 de Abril de 1965:

1.º Permitir a importação, em regime de draubaque, de P. V. C., tipo suspensão, classificado pelo artigo pautal 39.02.01 da Tarifa de Importação, destinado ao fabrico de artefactos de *ménage* e vestuário;

2.º Restituir os direitos correspondentes às quantidades de matéria-prima importadas em regime de draubaque, sendo os quantitativos de restituição e as restantes condições de aplicação e execução regulados em cada caso por despacho ministerial.

Ministério das Finanças e do Plano, 30 de Março de 1978. — Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *Alberto José dos Santos Ramalheira*, Secretário de Estado do Orçamento.

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Gabinete do Secretário de Estado

Despacho Normativo n.º 90/78

Os contratos de viabilização de empresas privadas (Decreto-Lei n.º 124/77, de 1 de Abril) e os acordos de reequilíbrio económico-financeiro de empresas públicas (Decreto-Lei n.º 353-C/77, de 29 de Agosto) têm exigido e vão continuar a exigir das instituições de crédito nacionais um esforço muito grande no apoio às empresas beneficiárias desses esquemas de auxílio financeiro excepcional, nomeadamente no que concerne à consolidação de créditos previstos em qualquer daqueles diplomas.

Daí que, sendo em regra várias as instituições de crédito envolvidas no financiamento directo ou indirecto às empresas candidatas a celebrar contratos de viabilização ou acordos de reequilíbrio económico-



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 8\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

| ASSINATURAS | | | |
|--|-------|----------|-------|
| As três séries | Ano | Semestre | |
| A 1.ª série | 600\$ | | 850\$ |
| A 2.ª série | 600\$ | » | 350\$ |
| A 3.ª série | 600\$ | » | 350\$ |
| Apêndices — anual, 600\$ | | | |
| Preço avulso — por página, \$50 | | | |
| A estes preços acrescem os portes do correio | | | |

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 67/77:

Autoriza uma operação de crédito até ao montante de US\$ 28 milhões com o Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD).

Lei n.º 68/77:

Autoriza uma operação de crédito até ao montante de 75 milhões de dólares com a Agency for International Development.

Presidência do Conselho de Ministros:

Declaração:

De ter sido rectificadada a declaração de transferências de verbas, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 137, de 16 de Junho de 1977.

Ministério da Administração Interna:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Ministério da Justiça:

Decreto-Lei n.º 368/77:

Dá nova redacção a vários artigos do Código de Processo Civil.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 369/77:

Fixa o limite da emissão de moeda de 5\$.

Ministérios da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo:

Portaria n.º 551/77:

Estabelece normas relativas à comercialização do pescado congelado.

Portaria n.º 552/77:

Sujeita ao regime de preços máximos os preços de venda ao público das espécies e tipos comerciais de pescado congelado.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 67/77

de 3 de Setembro

Autoriza uma operação de crédito até ao montante de US\$ 28 milhões com o Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD)

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea h), e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

Fica o Governo autorizado a contrair no Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD) um empréstimo externo destinado a investimentos no sector do ensino, até ao montante de US\$ 28 milhões.

ARTIGO 2.º

As condições do empréstimo referido no artigo anterior serão aprovadas em Conselho de Ministros, que deverá ter em atenção os termos que, em circunstâncias idênticas, são praticados pelo Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento.

Aprovada em 27 de Julho de 1977. — O Presidente da Assembleia da República, *Vasco da Gama Fernandes*.

Promulgada em 15 de Agosto de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, *ANTÓNIO RAMALHO EANES*. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Lei n.º 68/77

de 3 de Setembro

Autoriza uma operação de crédito até ao montante de 75 milhões de dólares com a Agency for International Development

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea h), e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

Fica o Governo autorizado a celebrar, por intermédio do Ministro das Finanças, empréstimos ou outras operações de crédito no quadro de ajuda oferecida pelo Governo dos Estados Unidos da América,

Lei n.º 38/79
de 7 de Setembro

**Autorização de um empréstimo junto do BIRD,
até ao montante de 40 milhões de dólares**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea h) do artigo 164.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

1 — Fica o Governo autorizado, através do Ministro das Finanças, a contrair um empréstimo com o Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento até ao montante de 40 milhões de dólares.

2 — O produto do empréstimo será aplicado no financiamento de:

- a) Instalações, equipamento e mobiliário de blocos vocacionais e laboratoriais do ensino secundário;
- b) Instalações, equipamento, mobiliário e assistência técnica para o ensino superior politécnico;
- c) Equipamento e assistência técnica para o ensino superior universitário;
- d) Formação técnica no domínio da agricultura e extensão rural.

ARTIGO 2.º

As condições reguladoras da operação financeira a que se refere o artigo anterior serão fixadas pelo Governo, que deverá ter em atenção as condições geralmente praticadas pelo Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento em operações idênticas.

ARTIGO 3.º

O Governo informará trimestralmente a Assembleia da República acerca do montante, condições e destino de todas as verbas utilizadas.

Aprovada em 31 de Agosto de 1979.

O Presidente da Assembleia da República, *Teófilo Carvalho dos Santos*.

Promulgada em 5 de Setembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**. — O Primeiro-Ministro, *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo*.

Lei n.º 39/79
de 7 de Setembro

Autorização de um acordo de cooperação financeira com a República Federal da Alemanha até ao montante de 55 milhões de marcos.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea h) do artigo 164.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

1 — Fica o Governo autorizado, através do Ministro das Finanças, a celebrar um acordo de coope-

ração financeira com a República Federal da Alemanha no montante de 55 milhões de marcos.

2 — O produto da ajuda será aplicado na execução dos projectos do Parque Industrial da Covilhã, do abastecimento de água dos concelhos de Viseu, Mangualde e Nelas, do sistema de esgotos nos concelhos de Minde e Mira de Aire, do aeródromo da ilha de S. Jorge, na Região Autónoma dos Açores, e do fomento de pequenas e médias empresas, inclusive no sector agro-industrial, no continente e nas regiões autónomas, através do Banco de Fomento Nacional, ou ainda a outros investimentos especialmente reprodutivos que decorram do acordo a celebrar.

ARTIGO 2.º

1 — As condições financeiras e de aplicação dos contratos de empréstimo celebrados ao abrigo do presente acordo serão aprovadas pelo Governo.

2 — Compete ao Ministro das Finanças a celebração, em nome do Estado Português, dos contratos que venham a ser assinados para execução dos projectos referidos no n.º 1 do artigo 1.º

ARTIGO 3.º

Os empréstimos concedidos ao abrigo da ajuda financeira vencerão juros à taxa de 4,5 % e serão amortizados num prazo de quinze anos, iniciando-se a amortização cinco anos após a entrada em vigor dos contratos de empréstimo.

ARTIGO 4.º

O Governo da República Portuguesa isentará o Kreditanstalt für Wiederaufbau de todos os impostos e demais encargos a que possa estar sujeito em Portugal durante toda a vigência do empréstimo, em virtude da celebração e execução dos contratos referidos no artigo 2.º do acordo intergovernamental.

ARTIGO 5.º

O Governo informará trimestralmente a Assembleia da República acerca do montante, condições, entidade financiadora e destino de todos os empréstimos lançados.

Aprovada em 31 de Agosto de 1979.

O Presidente da Assembleia da República, *Teófilo Carvalho dos Santos*.

Promulgada em 5 de Setembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**. — O Primeiro-Ministro, *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo*.

Lei n.º 40/79

de 7 de Setembro

Imposto do selo sobre especialidades farmacêuticas

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea o) do artigo 167.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

1 — O imposto do selo a que se refere o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 136/78, de 12 de Junho, terá a